



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002902/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.893 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2014  
**Matéria** AI - SIMPLES  
**Recorrente** SWITZERLAND TURISMO E CAMBIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CC5

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 7a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPI que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências consubstanciadas nos autos.

Por muito bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em São Paulo/SPI:

Observo, inicialmente, que a numeração das folhas do processo às quais faço referência no Relatório e no Voto é aquela decorrente da digitalização dos presentes autos com vistas à sua inclusão no e-processo, e não a do processo físico.

Trata-se de autos de infração à legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, lavrados em 12/12/2006, pela Delegacia de Fiscalização de São Paulo/SP, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 798.048,30, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, no ano-calendário de 2002, e assim descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 123 e seguintes, parte integrante da peça acusatória:

1) *Em decorrência dos trabalhos realizados, a "Promotoria do Distrito de Nova Iorque EUA (District Attorney of the County of New York)" disponibilizou mídias computacionais e documentos financeiros do "Beacon Hill Service Corporation" ao "Departamento de Polícia Federal", por solicitação do "Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba PR", após decisão judicial da "Justiça da Suprema Corte nos EUA" (Order To Disclose) de 29/08/03, com base no "Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal MLAT";*

2) *Os referidos documentos, apresentados pela "Promotoria do Distrito de Nova Iorque EUA (District Attorney of the County of New York)", trazidos para o Brasil pela referida autoridade policial, e, em 20/04/04, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba PR", houve a transferência dos dados à Receita Federal;*

3) *Com base nos referidos documentos, constatou-se que o contribuinte em tela efetuou no período de 01/01/2001 a 31/12/2002 diversas transações financeiras, tendo como preposto bancário-financeiro a empresa "Beacon Hill Service Corporation", sediada em Nova Iorque EUA, como segue;*

[demonstrativo por data credit name e valor em US\$ das operações]

04) *constam das DIPJ 2002 (ano-calendário 2001) e DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), que o contribuinte ofereceu à tributação seguintes valores:*

2001/MES	RECEITA BRUTA
Janeiro	2.016,80
Fevereiro	241,00

<i>Março</i>	<i>1.814,90</i>
<i>Abril</i>	<i>-</i>
<i>Maio</i>	<i>1.880,90</i>
<i>Junho</i>	<i>1.530,60</i>
<i>Julho</i>	<i>1.480,20</i>
<i>Agosto</i>	<i>1.618,40</i>
<i>Setembro</i>	<i>1.344,80</i>
<i>Outubro</i>	<i>1.600,10</i>
<i>Novembro</i>	<i>-</i>
<i>Dezembro</i>	<i>-</i>

<i>2002/MES</i>	<i>RECEITA BRUTA</i>
<i>Janeiro</i>	<i>2.016,80</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>241,00</i>
<i>Março</i>	<i>1.814,90</i>
<i>Abril</i>	<i>-</i>
<i>Maio</i>	<i>1.880,90</i>
<i>Junho</i>	<i>1.530,60</i>
<i>Julho</i>	<i>1.480,20</i>
<i>Agosto</i>	<i>1.618,40</i>
<i>Setembro</i>	<i>1.344,80</i>
<i>Outubro</i>	<i>1.600,10</i>
<i>Novembro</i>	<i>-</i>
<i>Dezembro</i>	<i>-</i>

05) Nos termos da legislação vigente e, conforme dispõe a IN/SRF/041 de 19 de abril de 1999 em seu artigo 1º, para fins de conversão dos recursos movimentados no exterior em Reais utiliza-se a cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si;

06) Visando apurar a efetiva escrituração dos valores acima citados, lavrou-se em 25/10/06 o "Termo de Início de Fiscalização" que, pelo fato do contribuinte **não ter sido localizado em seu domicílio fiscal**, foi enviado via AR e recebido pelo representante legal do contribuinte em 31/10/06;

07) Consta do referido "Termo de Início de Fiscalização" que o contribuinte foi intimado a apresentar e comprovar os seguintes elementos (referentes ao período de 01/01/01 a 31/12/02):

7.a "Livro Diário" e "Razão Auxiliar";

7.b "Livro Caixa

7.c justificar a origem e/ou comprovar a escrituração e tributação, dos recursos financeiros movimentados no exterior, através de conta mantida no banco "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation";

08) Conforme declaração (datada de 07/11/06) apresentada em pelo contribuinte, em resposta ao citado "Termo de Início de Fiscalização" e, conforme "Termo de Constatação Fiscal" (lavrado em 09/11/06), o contribuinte **alega que não movimentou e desconhece quem tenha movimentado os recursos constantes do "Termo de Início de Fiscalização"**;

09) Considerando as provas de movimentação de recursos no exterior transferida para a SRF, conforme descrito nos itens 01, 02 e 03 deste termo e nos termos da legislação vigente, a remessa de recursos no exterior sem a devida escrituração e/ou a comprovação dos recursos, por presunção legal, caracteriza-se "Omissão de Receitas"

10) Posto isto, comparando-se a movimentação de recursos no exterior (item 03 deste termo), convertidas em moeda nacional (item 05 deste termo), como os valores oferecidos à tributação (item 04 deste termo), apurou-se o que se segue:

[demonstrativo, por data, valor em dólar, cotação, valor em reais, valor da receita informado na DIPJ e valor da omissão da receitas]

11) Faça constar que os valores escriturados no livro "Modelo 51 – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados" (apresentado pelo contribuinte) estão divergentes dos valores oferecidos à tributação, sendo considerado para fins de apuração de divergência acima, somente os valores consignados nas DIPJ 2002 e 2003, respectivamente nos anos-calendário 2001 e 2002;

12) Conforme consta do "Termo de Início de Fiscalização", o contribuinte foi cientificado que, nos termos do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97), o não atendimento à intimação ensejaria, na hipótese de lançamento do ofício, o **agravamento da multa** prevista nos incisos I e II do caput do mesmo artigo 44;

13) A falta de escrituração de pagamentos efetuados ou a movimentação de recursos financeiros não contabilizados caracteriza-se, por presunção legal, **OMISSÃO DE RECEITAS**, sujeitas à tributação, nos termos da legislação vigente e dos artigos 197, 204, 281, inciso II, 528, 845 e 849 do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/03/99) e do artigo 40 da Lei nº 9430, de 27/12/96.

Cientificada dos lançamentos, em 13/12/2006, a contribuinte, por intermédio de seu sócio administrador (cf. Cópia de Alteração de Contrato Social de fls. 200), protocolizou a impugnação de fls. 186 e seguintes, em 08/01/2007, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Nas preliminares, contesta o procedimento fiscal, na medida em que, intimada a apresentar a documentação e a escrituração relativa a operações financeiras, apesar de ter esclarecido desconhecer tais movimentações de recursos, foi autuada, *sem que sua petição fosse levada em conta, ou qualquer informação lhe fosse apresentada que lhe permitisse saber sequer do que estaria sendo acusado*.

Afirma que a acusação seria baseada em prova ilícita, papéis apócrifos, e sem fundamentação, a impossibilitar a defesa, com base nas presunções de a movimentação financeira ser de titularidade da pessoa jurídica, e configurar seu faturamento.

Sob o tópico do devido processo legal, diz que a CPI do Banestado teria ordenado a quebra de sigilo bancário da empresa Beacon Hill e diversas empresas que nela mantinham subcontas. Entretanto, *“entre essas empresas, não se encontra a Contribuinte, sendo que se a Receita teve acesso a dados que seriam de movimentações financeiras suas (o que se nega, mas é o que alega o zeloso auditor fiscal), dentro da investigação determinada pelo Congresso, estas provas nunca poderiam ser utilizadas contra a Contribuinte, sob pena de abuso de poder e da permissão de quebra de sigilo. Isto porque a permissão de violação do direito constitucional à intimidade foi concedida para o fim exclusivo de investigar a empresa Beacon Hill, das empresas que nela mantinham subcontas, e das pessoas nominadas pela CPI. Ora, a Contribuinte não se enquadra em nenhum destes casos”*.

Com base nos referidos documentos, o Fisco teria intimado a contribuinte a fornecer a documentação comprobatória da regularidade fiscal das operações, providência reputada como de impossível realização, uma vez que as operações não foram reconhecidas pela pessoa jurídica, a qual nunca teria sido titular de conta corrente no exterior. Como os registros contábeis mantidos pela contribuinte somente diziam respeito às operações por ela realizadas, a empresa não teria como comprovar que não realizou as operações referidas pela fiscalização.

Diante do princípio da presunção de inocência e do ônus da prova da fiscalização em provar a ocorrência do fato jurídico tributário, rechaça a exigência de prova negativa – prova da inexistência de um ato ou a sua não autoria.

Reputa ilegal a autuação do sujeito passivo por não ter feito a contribuinte o impossível, qual seja, provar que não realizou operações sobre as quais não tem conhecimento, assinalando que o caso não se enquadraria em qualquer das hipóteses legais de inversão do ônus da prova.

Requer, por conseguinte, a nulidade do lançamento, uma vez que a motivação essencial de sua lavratura seria ilegítima.

No mérito, diz que não haveria nos autos qualquer prova contra a contribuinte. Nos arquivos magnéticos recebidos pela Receita Federal, o nome da pessoa jurídica foi citado diversas vezes, mas (i) em nenhum dos documentos apresentados teria sido identificada conta corrente, no País ou no exterior, de titularidade da empresa, na qual pudesse ter remetido ou recebido as quantias envolvidas; (ii) não há referência a nome de qualquer sócio ou preposto da empresa; e (iii) não há também

qualquer documento assinado autorizando movimentações, ou permitindo movimentação por intermédio de contato telefônico. Nas palavras da defesa:

*Na verdade, não há qualquer documento que comprove a participação da Contribuinte em qualquer dos ilícitos apontados, a não ser uma lista confusa de pretensas operações, que não identificam de que conta sai o dinheiro, ou para qual vai, ou mesmo o nome dos ordenantes e recebedores das quantias.*

*Certamente, se o nome da Contribuinte realmente aparece nos referidos arquivos magnéticos, lá foi colocado, apenas como cortina de fumaça, para ocultar os verdadeiros beneficiários e mandantes das eventuais operações.*

*Note-se que o que se apresenta contra a Contribuinte é tão precário que, inclusive impede a articulação de defesa específica. Que bancos teriam movimentado tais quantias? Estas somas teriam saído (caso existissem) de que contas para quais contas? Ora, ninguém faz operações de remessa internacional de valores baseado apenas em nomes, o dinheiro sempre vai de uma conta para outra, passando de um banco para outro, utilizando-se de dados muito claros e objetivos!*

*A única documentação apresentada pelo Fisco foi uma lista de nomes de bancos, datas e valores que não faz absolutamente qualquer sentido, não importa por qual ângulo seja analisada.*

Desqualifica juridicamente a documentação fornecida pela Promotoria da Cidade de New York, à CPI do Banestado, e obtida pela Receita Federal, a partir de mandado judicial, nos seguintes termos:

*Trata-se de listagem eletrônica contendo alguns detalhes sobre algumas operações sobre a qual não se sabe quais os critérios utilizados para a elaboração, quem lá colocou os dados, qual o suporte documental dos mesmos. Não se tratam de extratos bancários, ou de documentos contábeis, são no máximo uma declaração unilateral sem qualquer fé pública, ou condição de que se examine a veracidade de seu conteúdo. Faltam nele dados essenciais como, por exemplo, os nomes das pessoas físicas que teriam autorizado as referidas movimentações, ou o suporte físico das mesmas, falta indicação de fichas de cliente, ou mesmo qualquer dado que comprove que os nomes das empresas citadas não são apenas fachada para encobrir o nome dos verdadeiros beneficiários. Sequer os critérios de elaboração dos referidos documentos são claros.*

*Não existe previsão legal para a autuação baseada neste tipo de documento apenas. Quando muito ele poderia ser indício a permitir uma futura ação fiscal, investigando as contas mencionadas, requisitando fichas bancárias, extratos etc.*

*Note-se, que o problema é tão crítico que o próprio auditor fiscal, contrariando o mandamento legal, deixou de detalhar qual o critério utilizado para arbitrar os valores lançados, limitando-se a citar, de modo genérico o dispositivo legal o que, por si só é motivo para a nulidade do auto.*

Para a defesa, a fiscalização teria feito confusão na qualificação das operações. Em suas palavras:

*O senhor Auditor Fiscal, em que pese sua extraordinária competência, teve por missão lavrar auto com base em quase nenhum material. Certamente premido pelo tempo e pelo excesso de trabalho, não notou quão pobre eram os documentos fornecidos pelo Instituto Nacional de Criminalística.*

*Note-se que mesmo que se considerasse que as provas são válidas (e não são), e que efetivamente poderiam provar que a Contribuinte pagou, ordenou o pagamento, ou recebeu as quantias elencadas no laudo (e claramente são*

*insuficientes para isso), não é possível, apenas pela movimentação financeira arbitrar os lançamentos como fez o Fisco, sem o estabelecimento de um procedimento probatório, onde se apurasse se estes valores imaginados são da Contribuinte, ou de terceiros, se ela agiu em nome próprio, ou como mandatária, se os mesmos valores foram e voltaram, se saíram do país, ou sempre estiveram fora etc. **Arbitraram-se lançamentos sem que se identificasse sequer as operações!***

*Possivelmente devem existir nos documentos apresentados elementos suficientes para que o Fisco procedesse a uma rigorosa apuração, verificando quem foram os beneficiários das operações referidas (como por exemplo, número de contas bancárias, nomes de pessoas e empresas etc).*

*Apesar disto, optou-se pela saída mais cômoda: autuar a todo aquele cujo nome aparecesse, mesmo que sem qualquer prova!*

Invoca as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, para requerer a realização de perícia e/ou diligência. Em face do princípio da verdade material, defende que tais meios de provas seriam um direito para o contribuinte são, mas mandatórios para o Julgador.

Requer diligência a fim de que sejam examinadas as movimentações de todas as contas citadas nos documentos que se apresentam como prova, bem como a titularidade das mesmas, de modo a que se prove a inocência da Defendente. (...) Depois de levantadas estas provas adicionais, aponta-se o próprio Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal — Paraná, cujo endereço é público, como competente para examinar as provas levantadas e afeito à matéria, uma vez que vem examinado a matéria relativa aos documentos levantados pela CPI do Banestado, em especial o Sr. Perito Federal Eduardo Vitor Poy, o qual poderá responder aos seguintes quesitos:

- *existe prova inequívoca de que a Defendente tenha movimentado recursos através da empresa Beacon Hill?*
- *existem cartas, fichas de assinatura, ordens escritas assinadas, autorizações para ordens verbais que mostrem que a empresa Defendente tinha qualquer relação com a entidade Beacon Hill;*
- *alguma das contas mencionadas nos documentos que serviram de base à autuação é de titularidade da Recorrente;*
- *em caso positivo, é possível determinar se estes recursos seriam próprios ou de terceiros?*
- *é possível determinar, qual parte das quantias movimentadas nas relações que serviram de base à autuação quais delas integrariam o faturamento da Defendente?*
- *existem valores apontados em duplicidade no Laudo pericial que fundou este procedimento, ou há alguma forma de distinguir os lançamentos em tudo idênticos que lá aparecem?*

Anota a defesa que estas provas só poderiam ser produzidas pela Receita Federal, órgão com poder de requerer os dados e documentos às diversas instituições financeiras envolvidas.

Conclui requerendo a anulação do auto de infração, em síntese: (i) pela ilegalidade e falta de conclusividade das provas em que se fundou; (ii) pela

inexistência de fundamentação lógica ou falta de base legal para o lançamento; e (iii) pela inconsistência na determinação da base de cálculo, devido a erros grosseiros na apuração dos valores e enorme quantidade de valores repetidos. Alternativamente, requer que sejam realizadas as diligências e perícias para provar a regularidade fiscal da empresa.

Em 02/10/2008, esta 7ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I julgou procedente lançamento, com base no Acórdão nº1618.843, com ementa de seguinte teor:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*REMESSA DE NUMERÁRIO AO EXTERIOR.*

*A pessoa jurídica identificada como ordenante de remessas de numerário ao exterior, não justificando o motivo dessas remessas, presume-se omissão de receitas, pela falta de escrituração de pagamentos efetuados.*

*Lançamento Procedente*

Em 11/11/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Em 28/06/2011, a Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF declarou a nulidade da decisão da DRJ São Paulo I, no Acórdão nº 180100.610, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para prolatar-se nova decisão suprindo a omissão, observando-se o disposto no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

Cumpra também transcrever o voto da Ilma. Conselheira Relatora Ana de Barros Fernandes:

*Voto*

*Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.*

*Conheço do recurso, por tempestivo.*

*Da análise dos fatos, questão preliminar surge que impede a apreciação de outras preliminares e mérito das autuações em causa, por este órgão de julgamento de segunda instância.*

*Verifica-se que a decisão proferida em primeiro grau não apreciou a contento as arguições de defesa da recorrente, embora tenha sido relatado com certa eficiência.*

*Dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF:*

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

*Defendo a tese de que a autoridade julgadora não está vinculada a argumentar sobre todo o feixe de contestações que o contribuinte desenvolva, mas, por outro lado, também não pode passar ao largo das razões de defesa, como no presente caso.*

*Neste sentido é a redação do dispositivo supra transcrito ao impor que sejam relatadas as razões de defesa da impugnante, visando a vinculação às razões de decidir a serem proferidas.*

*A decisão de primeira instância observou o preceito acima reproduzido, no que concerne ao relato (resumido) das razões de defesa da impugnante, **mas para fundamentar o voto meramente transcreveu quatro artigos**: dois referentes ao indeferimento da diligência/perícia solicitada pela impugnante – arts 18 e 28 do PAF; um referente à autuação imposta contra o contribuinte – art. 281, II, RIR/99 e o artigo 288 sobre omissão de receitas em geral, sem tecer as considerações que fariam o nexo com as razões de defesa relatadas. **Não verifico no voto nenhuma das arguições relatadas ser contraditada, ainda que de forma sumária.***

*O voto, pois, limitou-se a justificar os lançamentos tributários, por restarem devidamente formalizados.*

*Destarte, considero cerceamento de defesa a fundamentação precária do voto, sem fazer o devido nexo com as razões de defesa suscitadas (e rejeitadas), pelo que mister é devolver os autos àquela turma julgadora para enfrentá-las, sob pena de suprir-se instância de julgamento e desprestígio ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 59, inciso II, do PAF:*

*Art. 59. São nulos:*

*[...]*

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Voto em dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para apreciação das razões de defesa veiculadas na impugnação.*

Novo Acórdão foi proferido pela 7ª. Turma da DRJ em São Paulo/SPI, anexado às fls. 300/317 do processo digital.

Em preliminares aquela Turma Julgadora indeferiu o pedido de diligência/perícia ao argumento de que a situação não estaria a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados e por se mostrar suficiente a documentação acostada aos autos para o deslinde da questão.

A alegação de cerceamento do direito de defesa foi afastada sob a justificativa de que no processo administrativo fiscal o contencioso é instaurado com a impugnação tempestiva e que o procedimento de auditoria fiscal é meramente inquisitório.

No mérito aquela autoridade rechaçou a afirmativa da defesa no sentido de que autuação estaria fundamentada em “papéis apócrifos, e sem fundamentação” observando que o Complemento nº 1 da Representação Fiscal nº 455/04, de fls. 75/116, elaborada pela Coordenação Geral de Fiscalização – Cofis, teria decorrido de um procedimento mais amplo de investigações vinculadas às contas mantidas na agência Banestado em Nova Iorque em nome de Beacon Hill Service Corporation,, citando trechos da descrição contida no Processo nº 2003.70000303334 (Inquérito 207/98) do Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, cópias às fls. 37 e ss.

Nesse contexto teria sido decretada a quebra do sigilo bancário sobre as contas e subcontas titularizadas pela Beacon Hill, sem prejuízo do rastreamento do destino final do numerário, caso fossem descobertas novas contas destinatárias, uma vez que descobriu-se que a Beacon Hill, em conjunto com outras empresas e doleiros brasileiros e off shore em paraísos fiscais, teriam sido beneficiadas com a remessa de recursos mantidos em extinta agência do Banestado, que por sua vez teriam sido abastecidas por contas mantidas por pessoas jurídicas fictícias ou “laranjas”.

Salientou que não houve quebra de sigilo bancário da Switzerland Turismo e Câmbio Ltda, mas que, na verdade, a quebra de sigilo bancário da Beacon Hill Service Corporation – BHSC e de outras empresas que atuavam da mesma forma é que teria propiciado a identificação da autuada como ordenante ou remetente de recursos ao exterior que circularam naquelas contas, totalizando entre os anos de 2000 e 2002 a importância de US\$ 3.390.980,50, sobre a qual a autuada não logrou comprovar a origem.

Concluiu, assim, que o confronto entre os montantes movimentados ao exterior e os valores declarados pela empresa na sistemática do Simples fariam prova da omissão de receitas.

Notificada da decisão, em 15/02/2012, como demonstra a cópia do AR à fl. 323 do processo digital, a interessada apresentou novo recurso voluntário, em 29/02/2012 (fls. 324/339 p. d.), no qual reproduz as razões de defesa deduzidas nas peças de defesa anteriormente apresentadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

**Preliminarmente.**

### 1.1 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A recorrente afirma que houve cerceamento no seu direito de defesa pela negativa da Turma Julgadora de 1ª Instância em deferir o seu pedido para realização de perícia técnica. Ao mesmo tempo, alega não ter como provar que não realizou as operações financeiras a ela imputadas, o que parece contraditório. Se a recorrente não possui quaisquer documentos, livros, notas, arquivos, escrituração ou outro meio físico em que possam estar retratadas as suas afirmações, não há o que ser periciado.

Por outro lado, se a recorrente deseja que a perícia recaia sobre as provas produzidas pela auditoria fiscal e que já se encontram anexadas aos autos, não se vislumbra necessidade de análise técnica específica sobre tais elementos, eis que cabe a esta autoridade julgadora a avaliação das provas constantes dos autos.

Ademais, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de perícia técnica formulado pela defesa, uma vez que tal negativa se insere no campo da competência e da livre convicção da autoridade que julga o caso.

Da mesma forma deve ser afastada a alegação de que não foi respeitado o devido processo legal. Como já assinalou a Turma Julgadora de 1ª Instância é a impugnação tempestiva que instaura a fase litigiosa no contencioso administrativo fiscal. Antes disso, a fase de auditoria propriamente dita, se desenvolve no contexto de um procedimento meramente inquisitório não havendo possibilidade, durante essa fase, de desrespeito ao devido processo legal, pois sequer processo há.

Resta assinalar que no presente feito foram observados os requisitos legais pertinentes à constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, bem como foram atendidas as exigências presentes no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº. 5.172, de 1966.

Esta é a redação dos dispositivos mencionados:

#### **Decreto no. 70.235/72 – PAF**

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado;*

*II – o local, a data e a hora da lavratura;*

*III – a descrição do fato;*

*IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

#### **Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Nesse aspecto, não se verifica nos autos a ausência dos elementos essenciais à formalização do crédito tributário, eis que presentes a descrição das irregularidades com a identificação da ocorrência dos fatos geradores, das matérias tributáveis, como também a determinação das bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, o cálculo dos tributos exigidos, a correta identificação do sujeito passivo e a imposição da penalidade cabível.

Assim, o ato de lançamento praticado no presente processo se revestiu de todas as formalidades para sua validade, não se detectando nos autos qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, abaixo transcrito, uma vez que o ato foi formalizado por pessoa competente, o AFRFB, e foi assegurado aos autuados o direito de defesa, plenamente exercido no curso do presente contencioso administrativo fiscal.

Não se verifica, igualmente, incompetência da autoridade julgadora de 1ª instância, ou que a decisão daquela autoridade tenha sido proferida com preterição do direito de defesa da contribuinte. Nesse contexto cumpre consignar que a validação das exigências pela DRJ em São Paulo/SPI também faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, assim, não pode ser motivo para anulação de decisão.

### **Mérito.**

A recorrente afirma não haver nos autos a prova efetiva de sua participação nas citadas operações de transferências de recursos para o exterior. Nesse aspecto deve-se consignar o equívoco da defesa. A auditoria fiscal apresentou densa documentação dando conta de que a empresa ordenou remessas de recursos ao exterior que totalizaram, entre os anos de 2001 e 2002, a quantia de US\$ 3.390.980,50. Atendo-se somente àqueles que citam expressamente o nome da recorrente e os valores envolvidos, foram mais de 40 (quarenta) folhas anexadas aos autos. Somando-se aqueles documentos produzidos pelas demais esferas governamentais do Brasil e dos Estados Unidos da América (fls. 29 a 74 do p.d.), a documentação passa de 80 (oitenta) folhas anexadas aos autos.

Observe-se que a defesa tenta invalidar os elementos apresentados pela auditoria fiscal com a mera alegação de serem apócrifos documentos produzidas pelo Instituto Nacional de Criminalística, Coordenação Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça no Paraná, 2ª. Vara Criminal da Justiça Federal no Paraná, Juízo da Suprema Corte de Nova Iorque - Estados Unidos da América. Em que pese afirmar, em extenso arrazoado, que toda essa documentação é apócrifa, a recorrente em nenhum momento aponta qual elemento encontrado na documentação a tornaria inválida.

Por outro lado constata-se da documentação acostada ao processo que o procedimento fiscal tratado nos autos se insere num contexto mais amplo de investigações desenvolvidas em conjunto pela Promotoria Pública do Estado de Nova Iorque – EUA,

Ministério da Justiça do Brasil, por meio do Departamento da Polícia Federal e do Instituto de Criminalística, e Ministério da Fazenda, por meio da Receita Federal do Brasil.

Como já observou a Turma Julgadora de 1ª Instância, descrição contida no Processo nº 2003.70000303334 (Inquérito 207/98) do Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, (fls. 37 e ss) descreve as investigações vinculadas às contas mantidas na agência Banestado em Nova Iorque em nome de Beacon Hill Service Corporation. Não é por demais transcrever, uma vez mais, os seguintes trechos:

*Foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu.*

*Há suspeita fundada de ilicitude de boa parte dessas remessas, visto que, em muitas, para se burlar a fiscalização do Banco Central, o titular do numerário não depositava diretamente na conta CC5, assim agindo apenas através de interposta pessoa, um 'laranja' que abria conta fraudulenta em uma instituição financeira, normalmente também em Foz do Iguaçu.*

*Ainda no decorrer das investigações, foi constatado, podendo ser citado como prova o exame levado a cabo no laudo pericial de fls. 747/776, que boa parte do numerário teve como destino contas mantidas na agência do Banestado em Nova Iorque.*

*Para descobrir-se o destino final de tal numerário e possivelmente seus verdadeiros titulares foi decretada a quebra do sigilo bancário das movimentações bancárias daquela agência, cf decisões de fls. 805/808 e ainda 982/987. A quebra de toda a movimentação bancária mostrou-se necessária até para a separação dos ativos lícitos dos ilícitos, visto que o mero fato da manutenção da conta no exterior não é, por si só, crime. Saliente-se que, apesar da quebra global, os exames periciais consubstanciados no laudo 675/02 detiveram-se apenas sobre as contas sobre as quais recaiam maiores suspeitas por serem titularizadas por pessoas com documentos de constituição registrados fora dos EUA, especialmente offshore.*

*É evidente a necessidade de rastreamento do numerário remetido através das contas suspeitas da agência de Nova Iorque no Banestado. Só assim serão descobertos seus verdadeiros titulares e provavelmente quem remeteu o numerário através de meios fraudulentos no Brasil.*

*O laudo 1392/03 (fls. 26672736) revela que foram remetidos US\$ 24.059.631.860,24 ao exterior via contas CC5 mantidas nas instituições acima mencionadas no período de 22/04/96 a 31/01/2000 (fls. 2673).*

*O que revela toda a investigação relativa às contas CC5 em trâmite por este Juízo é que parte dos recursos foi enviada ao exterior de forma fraudulenta, sendo destacado um elevado percentual de depósitos efetuados nessas contas através de contas laranjas*

O Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça informou às autoridades norte americanas em officio, que a empresa Beacon Hill Service Corp (BHSC), em

conjunto com outras pertencentes a conhecidos doleiros brasileiros e algumas *offshore* com sede em paraísos fiscais teriam sido beneficiadas por recursos oriundos de contas mantidas na (extinta) agência do Banco do Estado do Paraná S.A. – Banestado/NY, que por sua vez teriam sido abastecidas por valores originados de contas mantidas por pessoas jurídicas fictícias ou ‘laranjas’, com rendas incompatíveis com a movimentação financeira, que em alguns casos atingiu valores superiores a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos).

Assim, em decisão proferida em 14/08/2003, foi decretada a quebra de sigilo e deferido o acesso à Receita Federal à diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova Iorque, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation mantidas nos bancos JP Morgan Chase.

Através do Ofício 797/04PF/FT/SR/DPF/PR, a própria autoridade policial que recebeu das autoridades norte americanas documentos e arquivos eletrônicos relativos à movimentação da Beacon Hill solicitou o seu compartilhamento com a Receita Federal, Banco Central e COAF

Depois de analisada toda essa documentação remetida pela Justiça norte-americana o Ministério da Justiça Brasileiro, por meio do Instituto Nacional de Criminalística produziu o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n ° 1248/04 – INC , que registra os parágrafos adiante reproduzidos (fls. 69, 70 p. d.):

*8. Cumpre observar que os exames ora desenvolvidos restringiram-se às mídias de movimentação financeira, em meio computacional.*

*9. Inicialmente, cabe esclarecer que as transferências de ordens de pagamentos (Fund Transfer/Wire Transfer) no sistema financeiro dos Estados Unidos da América envolvem dois sistemas: FedWire e Clearing House Interbank Payments System (C.H.I.P.S).*

*10. O Fedwire é operado pelo United States Federal Reserve System e atende às ordens eletrônicas primárias. Nesse sistema, as instituições financeiras têm suas reservas no Federal Reserve Bank (FED) sensibilizadas em tempo real, por ocasião do processamento da ordem de pagamento.*

*11. O CHIPS é meio de compensação eletrônica de ordens de pagamento internacionais em dólares americanos, utilizado por bancos que tenham agência nos Estados Unidos da América. Grande parte das transações realizadas por meio do CHIPS é originada do Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (S.W.I. F.T).*

*12. Quanto ao SWIFT, trata-se de sistema de transmissão de mensagens eletrônicas codificadas, relacionado à transferência internacional de fundos, sem, no entanto, liquidá-las ou compensá-las.*

*13. Com relação aos dados disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, foram analisadas as ordens de pagamento recebidas e ordenadas das contas correntes da empresa Beacon Hill e administradas por ela, operacionalizadas pelo sistema no Chase Payments System (C.P.S.), que operava as ordens ou mensagens do Fedwire, CHIPS e SWIFT.*

*14. Segundo informações do próprio Chase, os dados contidos nos arquivos objeto de exame representam transações que foram efetivamente realizadas em suas respectivas contas, quer seja a crédito ou a débito.*

13. Para operacionalização das transferências de recursos de seus clientes a Beacon Hill recebia as instruções de duas formas principais; por telefone e por fax. As instruções eram transmitidas pelo cliente (ordenante), depois registradas no sistema on-line do Chase por funcionário da Beacon Hill, resultando na efetiva transferência dos recursos.

...

18. Cabe esclarecer que foram identificadas duas situações distintas quanto a administração de recursos pela Beacon Hill: .

1) Subcontas:

19. As denominadas subcontas são aquelas que tinham a movimentação dos recursos realizada por meio da conta-mãe 4192033 **Beacon Operating Account** no Banco JP Morgan Chase, em que a Beacon Hill atuava como "agente" controlando, administrando e se responsabilizando junto àquele banco pelas transações nelas ocorridas.

20. Em razão da ausência de uniformização no conteúdo dos campos analisados, foram adotados, para extração das transações de cada subconta, critérios de consulta que abrangessem o nome e o número da subconta, nos campos ORDER CUSTOMER, ACC PARTY, ULT BENE e DETAIL PAYMENT. A título de exemplo de termos pesquisados teríamos: "BASILEIA" e "3\*10501".

21. Após a seleção dos dados inerentes à cada subconta pesquisada, procedeu-se à verificação geral de tais dados a fim de identificar possíveis inconsistências, procurando eliminar transações pertencentes a terceiros que contivessem termos comuns à pesquisa.

...

23. Após exame e processamento dos dados apurados nos arquivos disponíveis, foi possível segregar a movimentação de cada conta ou subconta em questão; e consolidá-las na tabela abaixo:

Segue-se tabela contendo as sub-contas identificadas, entre elas a sub-conta TAFECA n.º 310085, com movimentação apurada de 10/1997 a 12/2002.

Da análise das operações financeiras da sub-conta TAFECA n.º 310085 foram identificadas as remessa de recursos ordenadas pela empresa recorrente Switzerland Turismo e Câmbio, CNPJ 67.624.486/0001-00.

Em relação a toda essa farta e robusta prova, a recorrente se limita a alegar desconhecer qualquer uma dessas operações. Apesar da negativa da Impugnante, o fato é que a sua razão social, e em alguns casos, o seu endereço, estão expressamente consignados na identificação dos ordenantes das remessas, por intermédio das contas da Beacon Hill Service, nos Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC. O Fisco fez a prova documental que lhe competia fazer. Provou documentalmente que a empresa recorrente aparece como ordenante de remessas de recursos ao exterior. Caberia à recorrente a prova documental em sentido contrário. A prova no sentido de que não teria sido ela, a empresa recorrente, a ordenante de tais remessas. Mas essa prova não foi apresentada pela defesa.

De fato, como se verifica da situação descrita no presente processo, as operações de remessa e recebimento de recursos do/e para o exterior ocorreram no âmbito da ilegalidade. As pessoas jurídicas e físicas envolvidas nessas operações não tinham qualquer intenção de noticiá-las aos competentes órgãos reguladores ou de fiscalização nacionais. Não se desejou que o numerário envolvido nas remessas fosse revelado. Tudo foi acobertado. Por essa razão essas operações e os valores nelas envolvidos não foram objeto de qualquer registro, seja contábil, fiscal, financeiro ou similar. E eis aí a razão de não haver qualquer elemento físico que demonstre que a recorrente, ordenante das remessas dos recursos ao exterior, de fato não ordenou as referidas remessas.

Cumprе ressaltar que em momento algum a auditoria fiscal classificou a empresa recorrente como “doleiro”. Quem mencionou esse termo foi a própria defesa ao afirmar que nesse caso, *“do volume total de operações teria apenas ficado com um percentual a título de corretagem, pelo que poderia ser autuada.”* Mas nem isso a recorrente provou.

Quanto ao argumento no sentido de que não se admite a prova emprestada no direito pátrio, cumprе assinalar que a restrição aplica-se unicamente ao caso em que são trasladadas apenas conclusões. O caso em questão não trata de empréstimo das conclusões, na medida em que todas as imputações fiscais, decorrentes da comprovação da participação da recorrente nas operações sob suspeita, estão respaldadas nos laudos periciais elaborados pelo INC, nos autos do inquérito policial instaurado justamente para a identificação dos remetentes dos recursos que transitaram pelas contas sob investigação.

A falta de escrituração de pagamentos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.430, de 1996, é presunção legal de omissão de receitas, que foi apurada através do confronto entre os valores envolvidos nas operações de remessas de recursos ao exterior e aqueles declarados na sistemática do Simples.

Nessas condições, deve ser mantida a autuação.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 19515.002902/2006-11  
Acórdão n.º **1801-001.893**

**S1-TE01**  
Fl. 10

---

CÓPIA